PROJETO DE LEI N.º 859 DE 30 DE JUNHO DE 2000.

LEI N.º 859 DE 30 DE JUNHO DE 2.000.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO aprovou, e eu, Prefeito municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a colaboração do Orçamento do município de Rio Vermelho para o ano de 2001.

Art. 2º No projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 2000, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

Parágrafo Único. A lei Orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes:

I. equilíbrio entre as despesas e as receitas;
II. As alterações da Legislação Tributária;
III. Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços e planejamento específico para o ano 2001.

Art. 3º A previsão das receitas considerarão:

I. A expansão do número de contribuintes;
II. A atualização do Cadastro Técnico Municipal;
III. O acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

Art. 4º Não poderão fixadas despesas vinculadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos junto à receita.

Art. 5º Constituem receitas do município aquelas provenientes de:

I. Tributos, serviços de sua competência e respectivas dívida ativa;
II. Atividades econômicas que por interesse público possa vir a executar;
III. Transferências por força de determinação constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
IV. Empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizadas por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
V. Alienações de bens.

Art. 6º Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, obras, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 7º. As despesas públicas atenderá aos principios estabelecidos na Constituição Federal e aos de Direito Financeiro.

Art. 8º. Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recursos disponível ou crédito aprovado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 9º. Nenhuma Lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 10. A Lei Orçamentária Municipal, compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, indireta e dos fundos, e os respectivos quadros demonstrativos de receitas e despesas, de modo a evidenciar as politicas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os principios de publicidade, anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 11º. A Lei Orçamentária atual compreenderá:

I. Orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II. Orçamento de seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 12. Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatórios judiciais, bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

1° As despesas com o pessoal e encargos sociais terão como limite máximo sessenta por cento (60%) das Receitas Correntes, excluidos os quinze por cento(15%) da transferência compulsória do FUNDEF.

2°. As dotações para as despesas de capital e outras de duração continuadas, não constantes do Plano Plurianual, não poderão ser previstas no Orçamento do ano 2001.

3°. A abertura de créditos adicionais obedecerá às normas previstas no Art. 43, da Lei Federal n° 4.320/64.

4°. A programação de concessão de subvenções sociais, ficarão sujeitas à assinatura de Convênio com sua respectiva aprovação por Lei.

Art. 13. Na fixação das despesas, serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo I, desta Lei.

Art. 14. O Orçamento conterá a Reserva de Contingência e a mesma não poderá ser superior a dez por cento (10%) da previsão orçamentária.

Art. 15. Caberá ao Serviço de Contabilidade a elaboração do Orçamento de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único. O serviço de Contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração do Orçamento, devendo incluir reuniões com o Prefeito e Secretariado, dirigentes de empresas públicas, autarquias e fundações, conselhos municipais e fundos, para discutir o Orçamento Municipal.

Aprov. 30-06-2000

Art. 16. Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da Sessão Legislativa anual, programação constante do Projeto de Lei Orçamentária relativas às ações de manutenção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços da dívida, poderão ser executados em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 17. Aplica-se as normas previstas na Lei Orgânica Municipal, para o encaminhamento e tramitação do Orçamento.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
Art. 19. Revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Vermelho, 30 de junho de 2000.

Jésus da Consolação Andrade
Prefeito Municipal

APROVADO
30-06-2000

MODESTINO DOS SANTOS LEAL
PRESIDENTE DA CÂMARA

Sanção : O Prefeito Municipal de Rio Vermelho Minas Gerais,no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente lei,mando portanto que a divulgue,publique-se e registra-se como nela se contém.

Rio Vermelho 30 de junho de 2000

Jesus da Consolação Andrade
Prefeito Municipal